

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO (Do Sr. Fernando Coruja)

Requer declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2007, que aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2007.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 164, I, do RICD, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2007, em decorrência da perda de oportunidade uma vez já haver transcorrido o prazo de dez dias definido pela Lei nº 9.069/95 para que o Congresso Nacional aprecie a matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 385, de 2007, oriundo do Senado Federal, visa aprovar a Programação Monetária relativa ao 2º Trimestre de 2007, nos termos da Mensagem Presidencial nº 77, de 2007.

Nos termos regimentais, a proposição tramitou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou, nos termos do parecer do Relator Deputado Jurandil Juarez.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre o mérito da proposição e sobre a sua adequação financeira e orçamentária, sendo-lhe designado Relator o Deputado Fernando Coruja.

Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, o Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária relativa ao 2º Trimestre de 2007.

De acordo com a norma citada, o Banco Central do Brasil submeteu a referida programação monetária ao Conselho Monetário Nacional, tendo sido aprovada por este Conselho, em sessão realizada em 29 de março de 2007. À Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, conforme disposto no § 2º do art. 6º da referida Lei, cabe emitir parecer sobre a programação monetária, que, desse modo, servirá de base para a aprovação ou rejeição in totum da matéria pelo Congresso Nacional, vedada a introdução de qualquer alteração (§ 3º do art. 6º da mesma Lei), e o fez pela sua aprovação em 3 de julho de 2007.

O Congresso Nacional, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a Programação Monetária mediante decreto legislativo, no prazo de 10 dias, a contar do seu recebimento.

A Lei 9.069/95, estabelece em seu art. 6º, § 4º que decorrido o prazo de dez dias sem que a programação orçamentária trimestral tenha sido apreciada em plenário do Congresso Nacional, a

matéria é considerada aprovada.

Tendo em vista que o projeto de decreto legislativo ora em exame trata da Programação Monetária para o 2º Trimestre de 2007, resta evidente que a aprovação pelo Congresso Nacional, neste momento, consistirá em mera formalidade.

Requeremos, portanto, a prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 358 de 2007, por haver perdido a oportunidade.

Por oportuno, solicitamos que essa Comissão de Finanças e Tributação apresente sugestões sobre a matéria em estudo, uma vez que consideramos ser desnecessária tanto a apresentação quanto a aprovação da Programação de Agregados Monetários para a economia brasileira de que tratam os arts. 6º e 7º da Lei 9.069, de 1995, bem como os arts. 3º e 4º do mesmo diploma legal, já que os mesmos deixaram de ser representativos em termos de política monetária.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2008.

Deputado Fernando Coruja
PPS/SC